



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1162, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever o passe livre para estudantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever o passe livre para estudantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).



SF/22210.89734-38

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o passe livre estudantil para estudantes cujas famílias encontrem-se inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), assegurando aos matriculados em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, a gratuidade dos serviços de transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, locais, intermunicipais ou interestaduais.

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios incumbir-se-ão de assegurar aos estudantes cujas famílias encontrem-se inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), matriculados em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos.

*Parágrafo único.* A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo estende-se ao familiar que acompanhe a criança ou adolescente durante o trajeto e ao acompanhante da pessoa com deficiência.”  
(NR)

“**Art. 70.** .....  
.....



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

IX – garantia de gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos estudantes cujas famílias encontrem-se inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

.....” (NR)

**Art. 3º** A gratuidade estabelecida pelo art. 11-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será custeada com alocação de recursos da União provenientes da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, definida nos termos do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 90, de 2019, a Constituição Federal passou a consagrar o transporte no rol de direitos sociais previstos no *caput* do art. 6º.

Com efeito, o direito ao transporte adquiriu, a partir dessa modificação, importância central entre os direitos fundamentais, especialmente por ser meio necessário para a concretização dos demais direitos constitucionalmente assegurados. Dessa forma, atualmente, não se pode falar nos direitos à educação, saúde, ao lazer, ao trabalho, à cultura e à assistência, entre outros, de maneira dissociada do direito à mobilidade.

No entanto, apesar do mandamento constitucional, milhões de estudantes não possuem recursos financeiros para pagar as tarifas de transporte, tendo, em razão disso, inúmeros prejuízos ao seu desenvolvimento pessoal e profissional, não podendo frequentar eventos culturais e ter acesso ao lazer.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Neste projeto, objetivamos resolver o mencionado problema sob uma ótica constitucional específica: tratando do transporte como uma das dimensões dos direitos à educação e à cultura, assuntos sobre os quais há competência concorrente dos entes federados (art. 24, IX).

Sob essa perspectiva, objetivamos, com este projeto, aperfeiçoar as disposições já existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), conferindo-lhes maior efetividade. Nesse sentido, cumpre salientar que a LDB já trata da garantia ao transporte em inúmeros dispositivos (art. 4º, VIII; art. 10, VII; art. 11, VI; e art. 70, VIII), não se tratando, portanto, de assunto estranho ao conteúdo da Lei. Ademais, a proposta do passe livre estudantil insere-se no campo das diretrizes gerais de política de transportes urbanas ou de política de educação, condição em que é lícita a iniciativa de lei federal. Por fim, não há ingerência na autonomia municipal por estarem sendo assegurados os recursos necessários ao custeio do benefício que será instituído pelo projeto.

Em síntese, é necessário um modelo de transporte público que contemple os nossos estudantes mais humildes, dentro do contexto de nossa articulação federativa. Nossos jovens precisam ter assegurado o direito à circulação nos ambientes em que moram e estudam.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos debater, aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art20\_par1
- urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;90>
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
  - art11-1
- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>
  - art2